



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052008-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDREIA APARECIDA MARCHI, é agravado MESSIAS E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº:10455

Agravo de instrumento nº: 2052008-46.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Andreia Aparecida Marchi

Agravado: Messias e Abreu Sociedade de Advogados

Interessado: Rogério Messias Alves de Abreu e outro

Juiz: Maurício Brisque Paiva

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou exceção de pré-executividade – Execução lastreada em contrato de prestação de serviços de advocacia – Alegação de ausência de liquidez do título – Descabimento – Contrato que especificou os termos para aferição do valor dos bens – Parecer de avaliação de bens requerido pela própria executada que obedece os ditames contratuais e garante liquidez ao título – Erro e validade da avaliação são temas a serem dirimidos em embargos à execução por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória, própria para embargos à execução – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravado em face da agravante, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Agrava a executada, alegando, em resumo, a ausência de liquidez do título que embasa a ação do exequente.

Pugna pela reforma da decisão agravada, extinguindo-se a execução.

Recurso processado e respondido (fls. 41/62).

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo ora agravado visando o recebimento de valor referente a honorários contratuais originados de contrato de prestação de serviço advocatício.

A executada, ora agravante, se insurge alegando ausência de liquidez do título, pois o valor a ser recebido, *de “30% do valor de mercado de todo o patrimônio que for recebido a título de herança”* necessita de avaliação prévia e que a avaliação juntada pelo exequente para embasar o valor da causa foi feita em idos de 2022 e sem sua autorização.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A inicial veio devidamente instruída do título executado (fls. 27/30 na origem), acompanhada de parecer de avaliação dos bens a que teve direito a executada por formal de partilha, e que foi por ela mesma requisitada (fls. 46/51), cumprindo, inicialmente com as condições do título executado, provendo-o de liquidez.

O fato de se tratar de avaliação realizada em 2022 não significa, em princípio, que haja qualquer irregularidade no valor apresentado. De toda forma, alegações a respeito devem ser feitas em sede de embargos à execução, pois demandam contraditório e dilação probatório, o que é incompatível com o meio de impugnação utilizado.

Isso porque trata-se a exceção de pré-executividade de instrumento advindo de construção doutrinária e jurisprudencial, de via estreita e excepcional reservada às questões de ordem pública, verdadeiramente anômalas, tais como, os pressupostos processuais, as condições da ação e os casos em que, o reconhecimento de flagrante nulidade ou inexistência do título executivo puder ser verificado de plano pelo Juízo, sem a necessidade de ampla cognição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questões acerca da evolução do valor da dívida ou mesmo da alegada abusividade das cláusulas contratuais são complexas e demandam dilação probatória e, portanto, procedimento próprio, ao que não se presta mera petição.

Assim, ante a necessidade absoluta de dilação probatória para efetiva comprovação das alegações do executado, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade nos termos como requeridos.

Assim sendo, correta a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator